



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0054983A\*

## **PROJETO DE LEI N.º 2.366, DE 2015**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera-se a redação do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo de princípios à cidadania e noções de trânsito na grade curricular.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1632/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil, a educação ambiental, princípios da proteção e defesa da cidadania e noções de educação do trânsito de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação foram retirados os conteúdos das disciplinas de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, que foram incluídas inicialmente na grade curricular para assegurar a defesa do regime de exceção implantado em 1964, mas que no final deste, passaram a ser utilizadas justamente para fazer críticas contundentes, contra a falta de liberdade políticas dos cidadãos, deixando de ser um instrumento de proteção ao regime ditatorial e se tornando um espaço de defesa da cidadania.

A retirada dos currículos escolares destas disciplinas, deixaram uma lacuna que pode ser ocupada com a inclusão destes conteúdos programáticos nas bases curriculares dos ensinos fundamental e médio.

A ideia é de que a noção dos direitos fundamentais, sua extensão e a forma como podem ser exercidos, gerem a potencialização da participação social, como um dos fundamentos de proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Outro conteúdo que deve igualmente ser incluído na grade curricular das escolas é a de noções de educação para trânsito, que visa garantir a nossos jovens, um maior conhecimento das normas que devem ser respeitadas pelos condutores de veículos, bem como, de primeiros socorros e direção defensiva, que são importantíssimos, não só para os motoristas, como para os próprios pedestres.

Assim estaremos contribuindo para a construção de um trânsito mais seguro para os condutores, passageiros e pedestres, possibilitando-se assim, a redução do número de acidentes, responsável pela mortalidade de muitos jovens em todo o país.

Neste diapasão, a proposição ora apresentada, com a inclusão dos conteúdos apontados, colaborarão para o enriquecimento da grade curricular das escolas e ensino fundamental e médio.

Assim, espera-se o apoio de Vossas Excelências, para a necessária inclusão deste dispositivo na Lei nº 9.394, de 1997.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
Vice-líder  
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO V** **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

### **CAPÍTULO II** **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

#### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a

promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------